

LEI Nº 500/1986

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 1º - Fica criado o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Itambaracá, que será regido pela sistemática estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro Próprio do Magistério será constituído de professores regularmente habilitados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se habilitado, para os efeitos desta Lei o professor detentor de curso de Magistério.

Art. 3º - As funções do Magistério serão estabelecidas por Decreto, cujo número poderá ser reajustado, anualmente, tendo em vista as necessidades da administração.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º - A contratação para o Quadro Próprio do Magistério será feita pelo Regime de Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com as funções a serem criadas, obedecendo-se ainda, os limites das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a contratação será exigida aprovação em Teste de Seleção, que será organizado e aplicado pelo Departamento de Educação e Cultura do Município e idade mínima de 18 anos completos.

Art. 5º - O ingresso de professores no Quadro Próprio do Magistério será feito na classe inicial, sempre.

Art. 6º - Haverá um estágio probatório de 02 anos, obrigatoriamente em Regência de Classe de aula, *conditio sine que non*, para o enquadramento em classe superior a que fizer jus, em consonância com a formação profissional.

Art. 7º - As Divisões e Secções criadas e existentes no Departamento de Educação e Cultura do Município, serão providas por professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, de livre escolha do diretor o referido Departamento, devendo ser ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério em exercício nas funções correspondentes terão enquadramento compatível, de conformidade com a formação profissional e tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os professores não habilitados, atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, serão enquadrados como se habilitados fossem.

Art. 9º - O tempo de serviço para o efeito do enquadramento terá contagem de uma referência a cada 02 anos completos de efetivo exercício.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 10 – Promoção é o mecanismo de progressão funcional e dar-se-á através de avanço Vertical e Avanço Diagonal.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra classe, identificada pelos símbolos: PRA, PRB, PRC, PRD e PRE.

§ 2º - O avanço vertical dar-se-á por habilitação, feito pelo critério exclusivo do nível de formação, para a elevação a classe de remuneração superior.

§ 3º - Será computado ao professor do Quadro Próprio do Magistério a cada 03 anos e efetivo exercício, o avanço de 01 referência, como resultado de merecimento, cujas normas de apuração serão objetos de regulamento.

§ 4º - O professor contatado será enquadrado a classe correspondente, sempre que possui habilitação específica exigida, respeitado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 – Por Avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, identificadas aquelas pelo algarismo de 01 a 11, sendo que a primeira corresponde ao salário inicial da classe, mediante o acréscimo de 3% ao salário do professor, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva, de conformidade com o anexo desta Le.

PARÁGRO ÚNICO: a promoção por avanço diagonal dar-se-á por antiguidade, a cada 02 anos de efetivo exercício na classe e na referência, e por merecimento, por critérios a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 12 – O interstício entre as promoções, por avanço vertical e por avanço diagonal, será de 02 anos, em conformidade com calendário a ser elaborado.

Art. 13 – O professor promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referencia limite.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 14 – Os professores são agrupados em classes, conforme a formação profissional mínima exigida para o exercício do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO: As classes são em número 05, em função do nível de formação, assim integradas:

CLASSE A – pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica de 2º Grau, com 03 séries.

CLASSE B - pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica de 2º Grau, com 04 séries, ou de 2º Grau, com 03 séries mais 01 ano de estudos adicionais.

CLASSE C - pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica Grau superior, ao nível de Graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º Grau, quando se tratar de Professor.

CLASSE D - pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica Grau superior, ao nível de Graduação, obtida em curso de curta duração – ou mais de 01 ano de estudos adicionais, representada por Licenciatura de 1º Grau, quando se tratar de Professor.

CLASSE E - pelo pessoal do Magistério com habilitação mínima específica Grau superior, ao nível de Graduação, com duração plena, representada por Licenciatura plena, quando se tratar de Professor.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO

Art. 15 – Ficam instituídos o abono de regência, como gratificação ao efetivo dia do trabalho, em sala de aula, pelo professor o adicional por tempo de serviço.

§ 1º O abono da regência será calculado com base em 0,5% do salário inicial de professor classe PRA.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço corresponderá ao acréscimo de 5% a cada 05 anos, a contar da data de admissão, até atingir o limite de 25%.

§ 3º O adicional por tempo de serviço será calculado pelo sistema cumulativo e incidirá sobre o salário de classe e respectiva referência.

CAPÍTULO VII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO

Art. 16 – Fica criada a Função Gratificada do Magistério, a qual se destina ao exercício de encargos de Chefia, para cujo desempenho não se justifica a criação de função específica.

Art. 17 – A Função Gratificada do Magistério se constitui em vantagem acessória ao salário, sobre ela não incidindo cálculo para efeito de concessão de outros benefícios.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Função Gratificada do Magistério será percebida cumulativamente com o salário mensal.

Art. 18 - A Função Gratificada do Magistério será identificada pelo símbolo FGM e se limitará a FGM – 1, equiparadas em valor monetário aos percentuais correspondentes a 20% a 30% sobre o salário percebido pelo professor.

§ 1º - Caberá FGM-1 ao professor designado para Chefia de Divisão.

§ 2º - Caberá FGM-2 ao professor designado para Chefia de Seção ou Serviço.

§ 3º - Ao professor designado para função análoga a qual requeira dedicação de tempo integral será atribuída uma ou outra FGM, a critério do Chefe do Executivo.

§ 4º - Para a designação de chefia, ou função análoga, deverá ser obedecido o disposto no artigo 6º, “caput”, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 19 – O professor tem o dever constante de considerar a relevância de suas funções, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I – Quanto aos deveres:

- a) Cumprir as ordens dos superiores;
- b) Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) Utilizar processos de ensino que não afastem do conceito de Educação e aprendizagem;
- d) Incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas;
- e) Empenhar-se pela educação integral do educando;
- f) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhes forem atribuídas e quando convocado as de extraordinário, bem como as comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- g) Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- h) Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;
- i) Zelar pela economia de material do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- j) Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;
- k) Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- l) Frequentar, quando designado, cursos legalmente constituídos, para aperfeiçoamento profissional;
- m) Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- n) Providenciar para que esteja sem em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- o) Atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhes forem feitas

pelas autoridades judiciárias, para a defesa do Município de Itambaracá, em juízo;

- p) Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- q) Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- r) Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II – quanto às proibições:

- a) Referir-se de respeitosa, por qualquer meio, as autoridades constituídas e ao ato de administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- b) Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do estabelecimento de ensino, ou torna-se solidário com as mesmas;
- c) Exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de doativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- d) Exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino;
- e) Incitar greves ou aderir a elas;
- f) Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- g) Receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas funções;
- h) Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em regulamento, e desempenho do encargo que lhe compete.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – Ocorrendo alterações dos valores dos vencimentos e ou salário para os funcionários e ou salários para os funcionários e ou servidores das demais unidades

administrativas da Prefeitura Municipal, serão revistos, nas mesmas proporções, os salários do pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

§ 1º - Ocorrendo antecipação salarial, fora do calendário fixado em Lei, ela abrangerá, na mesma proporção, o Pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

§ 2 – Fica assegurado o piso de 1,5 (um e meio), salário mínimo a cada revisão salarial, ficando as demais classes com salários proporcionais aos aumentos:

CLASSE B – 10% (dez por cento) sobre a Classe A;

CLASSE C – 15% (quinze por cento) sobre a Classe B;

CLASSE D – 10% (dez por cento) sobre a Classe C;

CLASSE E – 10% (dez por cento) sobre a Classe D;

Art. 21 – Não haverá contratação, em nenhuma hipótese, de professor não-habilitado.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22 – O Executivo Municipal baixará os regulamentos que forem necessários à plena funcionalidade da sistemática instituída.

Art. 23 – As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, exceto o piso salarial de 1,5 (um e meio) salários mínimos e o enquadramento em razão de antiguidade, somente serão concedidas e pagas a partir de datas a serem fixadas através de Decreto do Executivo.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1986.

JOSÉ XAVIER DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 27/12/1986.